TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	459840/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSIELI CRISTINA DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2073/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulado por Central Brasileira de Estágio – CEBRADE, por meio da qual invoca irregularidades detectadas no Pregão Presencial n.º 33/2023, da Prefeitura de São Pedro do Paraná, diretamente relacionadas ao caráter restritivo acarretado ao certame, no seguinte sentido:

> (i) O subitem 10.3.2 do Edital exige como requisito de habilitação a comprovação de convênio *com as instituições de Ensino Públicas e Privadas, relacionadas no item 11 das Especificações Técnicas/Condições Gerais (Anexo I), com as quais os estagiários em atividade junto a Prefeitura do Município de São Pedro do Paraná estejam vinculados, ou dos estagiários que vierem a ser admitidos por força do Contrato derivado da presente licitação (Art.5º. da Lei 11.788/08*);
> (ii) O subitem 7.2 exige *declaração de que a empresa proponente possui escritório com endereço fixo no município ou em Município circunvizinho da sede da AMUNPAR, com instalações, pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estágios junto à Prefeitura Municipal, conforme modelo Anexo VI (FORA DOS ENVELOPES NºS 01 E 02)*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.1RSF

Informa, outrossim, que apresentou impugnação ao edital, a qual não foi recebida, uma vez que a pregoeira entendeu não haver comprovação de representatividade do subscritor em relação à empresa impugnante.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Inicialmente, destaco que a Representação n.º 29265-8/18, mencionada na exordial, trouxe a esta C. Corte de Contas irresignação em idêntico sentido – envolvendo, contudo, outros interessados –, o que motivou, por meio do Acórdão n.º 1153/18-STP, o deferimento de medida cautelar, justamente por caracterizarem os elementos abordados, em sede de cognição sumária e rasa apreciação dos fatos apresentados, aparente afronta ao que preconizam o artigo 3º, *caput* e § 1º, bem como o artigo 30, ambos da Lei n.º 8.666/93, os quais tomo a liberdade de transcrever:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
> § 1º É **vedado** aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
> (...)
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.1RSF

> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
> (grifos nossos)

Ora, de fato, em um primeiro exame, me parece que as exigências trazidas pelo representante desbordam a razoabilidade e, acima de tudo, refletem demandas que restringem o caráter competitivo, diminuindo significativamente o espectro quantitativo e qualitativo dos interessados, e, por conseguinte, a viabilidade de a administração pública efetuar a contratação mais vantajosa e econômica ao erário.

Destarte, impõe-se o recebimento da presente representação

Quanto ao primeiro item, conforme foi bem destacado na decisão mencionada, *o artigo 5° da Lei n.° 11.788/2008*[1] *não impõe, expressamente, a apresentação de tais documentos antes da contratação, mas apenas fixa as competências dos agentes de integração como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio*.

Na mesma senda, no que diz respeito à exigência de que a empresa contratada possua endereço fixo no município ou em município circunvizinho da sede da AMUNPAR, este Tribunal já se manifestou pela sua reprovabilidade em outras oportunidades, notadamente em situações desprovidas de justificativas para tal excepcionalidade, como parece ser o presente caso, a exemplo dos Acórdãos n.os 1475/20-STP e 2122/2019-STP.

Vale destacar trecho relevante do referido Acórdão n.º 2122/2019-STP que, em seu bojo, dá ênfase, especificamente no que diz respeito à inclusão de cláusula restritiva de competitividade consistente na limitação geográfica, ao seguinte:

[1] "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.1RSF

> Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O *fumus boni iur*is resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.

O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, acarretar potenciais prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Destarte, por meio do Despacho nº 775/23 (peça n° 8), deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 775/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.1RSF

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho nº 775/23;

II - publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.1RSF